



**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2017,
(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni).**

Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a concessão de porte de armas de fogo e munição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1° - O artigo 10 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.
.....

§ 3° o porte será concedido, na forma de documento único, atendidas as exigências previstas nesta lei, com validade de 05 (cinco) anos, a ser renovado enquanto persistirem as condições de sua concessão, para até 02 (duas) armas curtas e 01 (uma) arma longa.

§ 4° atendidas as exigências previstas no artigo 4° desta Lei, e as demais prescritas neste artigo, a autorização de porte será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5° a União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do porte de arma de fogo, nos termos estabelecidos por esta lei. (NR).

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) dispositivos que, em atenção aos princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade e isonomia, permitam o exercício regular do direito ao porte de arma, uma vez atendidas as exigências legais, afastando a discricionariedade do agente público quando o cidadão cumprir a exigência legal, dispondo também sobre prazo de validade do documento, quantidade de armas vinculadas, e possibilidade da União estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos necessários para a concessão do porte de arma de fogo.

Assim, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o parágrafo 3º, com a finalidade de assegurar a concessão do porte de arma, desde que atendidas as exigências legais e administrativas, para até duas armas curtas e uma arma longa, com validade de 05 (cinco) anos, a ser renovado enquanto persistirem as condições de sua concessão.

A exigência atual, fundada em normas de natureza infralegal e amparada por uma discricionariedade abusiva da autoridade policial, obriga ao cidadão, mesmo atendendo todas as exigências para a aquisição do porte de arma, a requerer um porte para cada arma que possua, sendo que para cada uma das permissões são necessários a realização de procedimentos individualizados e o pagamento das respectivas taxas, em ônus indevido para o cidadão.

Trata-se de exigência desproporcional e abusiva, pois exigir-se a expedição de um porte para cada arma que possuir um cidadão equivale a requerer-se de um motorista a expedição de uma Carteira Nacional de Habilitação para cada veículo que possuir; o que refoge a qualquer razoabilidade, configurando exigência que parece ter somente o escopo de dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal,



CAMARA DOS DEPUTADOS

assegurada pelo Estatuto do Desarmamento, e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa.

Da mesma forma, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o parágrafo 4º, com a finalidade de retirar do agente público uma discricionariedade ilegal, garantindo a concessão do porte, em um prazo razoável, desde que atendidas as exigências legais e administrativas exigidas.

Atualmente o cidadão que venha a requerer o porte de arma, mesmo que atenda integralmente todas as exigências determinadas pelo Estatuto do Desarmamento para a sua concessão, ainda fica à mercê da discricionariedade do agente público, o que, evidentemente, fere a isonomia entre os cidadãos e pode resultar em injustiças ou privilégios inaceitáveis.

Por fim, mediante o parágrafo 5º, a proposta igualmente prevê que a União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, necessários para a concessão do porte de arma de fogo.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de agosto de 2017.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS